



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2021 – São Paulo, terça-feira, 09 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10932

DESAPROPRIACAO

0272821-33.1980.403.6100(00.0272821-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0612245-23.1991.403.6100(91.0612245-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100(91.0052683-5)) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do documento acostado aos autos, para que requeira o quê de direito, nos termos da Lei 13.463/2017.

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) - IRMAOS RUSSI LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059679-47.1997.403.6100 (97.0059679-6) - DAVID LEVENSTEINAS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HUGO VITORIO LIMA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE TADEU MARTINS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE SUZUKI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY FEDERMANN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7) - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM (SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA (SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000309-4) - FLEURY S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743189-16.1991.403.6100 (91.0743189-9) - HELIO TORRANO (SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A (SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0012125-53.2015.403.0000.

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.
- 3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA TV TELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSALDO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTIN ANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIBA AHMAD HEJAZI (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL (SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12308

PROCEDIMENTO COMUM

0084412-53.1992.403.6100 (92.0084412-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076949-60.1992.403.6100 (92.0076949-7)) - FIOBOM INDL/ LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S/A do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-77.2001.403.6100(2001.61.00.007081-0) - MARCOS ANTONIO DA COSTA X OLGA APARECIDA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010219-52.2001.403.6100(2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP278039 - ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024706-17.2007.403.6100(2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRASAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal. Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100(89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA

ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTO GNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL (SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO E MG134607 - MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios requisitórios.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI SARTI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios requisitórios.

Diante da notícia de falecimento de Fausto Walter Di Giovanni e para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL (SP321542 - RONALDO OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059192-77.1997.403.6100 - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5) - HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA

APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quando da digitalização dos autos físicos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se o presente feito para a respectiva virtualização.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011806-64.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE (SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP326603 - RODRIGO LOPES FERREIRA E SP250270 - RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUAN CORRAL (SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 143:

Diante da contradição apontada, solicite-se esclarecimentos a CEPEMA, a qual deverá informar se o beneficiário MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE apresentou comprovante de pagamento da parcela relativa a setembro de 2020.

Sempre juízo, intime-se a defesa constituída do beneficiário para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das 15 parcelas da prestação pecuniária acordada, quando da audiência de suspensão condicional do processo.

Coma juntada aos autos das informações acima, ao Ministério Público Federal para manifestação em cinco dias.

Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8089

REABILITACAO

0002449-26.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101986-64.1997.403.6181 (97.0101986-5)) - ANTOINE CHAFIC FADLALLAH (SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 43, certificado a fl. 47, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, negaram provimento ao reexame necessário, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Considerando que já foram expedidos os ofícios aos órgãos de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK MIYASAKI(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP139143 - ERICK MIYASAKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

I-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação do(a) acusado(a), anotando-se ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 11783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do RESP 1709600/SP (2017/0292093-7) do c. STJ, determino:

I-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO com relação aos réus ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES e JAIR MARTINELI, bem como anotando-se PUNIBILIDADE EXTINTA com relação aos réus ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI e EDSON WAGNER BONAN NUNES.

II-) Intimem-se os apenados ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES e JAIR MARTINELI, na pessoa de seus defensores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

III-) Lance-se o nome dos réus ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, JAIR MARTINELI e NELSON NICOLAU MANCINI no livro de rol dos culpados. .PA 0,10 IV-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

V-) Ante a expedição da Guia de Recolhimento do apenado JAIR MARTINELI, nos autos do PJE n. 5001768-34.2020.4.03.6181, gerando a Execução Penal n. 7000215-15.2020.4.03.6181, junte-se cópia das principais peças nestes autos dos referidos processos, arquivando-se o processo eletrônico, com cópia deste despacho.

VI-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 11784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015953-12.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013682-30.2013.403.6181 ()) -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2021 10/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, onde fora decretada a absolvição do acusado, determino:

- I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como ABSOLVIDO(A).
- II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
- III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho.
- IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 11785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004942-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILI OSWALDO MULLER(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA MELO BUENO BASSITTE SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI) X HELVIO BARROS LEITE(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JELSON LUIZ BENATTI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

SENTENÇA TIPO EAutos nº : 0004942-44.2017.403.6181 (ação penal- IPL2226/2014- DELEFAZ/DPF/SP) Autor :

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado : WILI OSWALDO MULLER (data de nascimento: 09/04/1945 - 75 anos)

HELVIO BARROS LEITE (data de nascimento: 28/04/1953 - 67 anos) JELSON LUIZ BENATTI (data de nascimento: 04/02/1956 - 64 anos) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-

se de denúncia, apresentada no dia 24.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WILI OSWALDO MULLER, HELVIO BARROS LEITE e JELSON LUIZ BENATTI, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 c.c o artigo, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 369/373 dos autos, tem o seguinte teor: [...] O Ministério Público Federal, por seu procurador que ao final assina, diante da justa causa dada pelo inquérito policial nº 3000.2015.003492-6, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de: WILI OSWALDO MULLER (fls. 302), brasileiro, casado, empresário, nascido aos 09/04/1945, CPF 055.993.428-91, RG 4.274.953-0/SSP/SP, filho de ANDRÉ MULLER e KUNAGUNDA KUPCHE MULLER, residente à Rua Ângelo Cirello, nº 98, CEP 04737-010, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, HELVIO BARROS LEITE (fls. 305), brasileiro, casado, industrial, nascido aos 28/04/1953, CPF nº 642.771.008-72, RG 6126036/SSP/SP, filho de PAULO BARROS LEITE e REGINA DURANTE LEITE, residente à Rua Analdar Santana, nº 255, CEP 13280-000, bairro Caixa D'Água, Vinhedo/SP, e de JELSON LUIZ BENATTI (fls. 303), brasileiro, divorciado, engenheiro, nascido aos 04/02/1956, CPF 961.677.778-53, RG 64.903.849/SSP/SP, filho de JELSON LUIZ BENATTI e AMELIA EMÍDIO BENATTI, residente à Rua Maria Monteiro, nº 197, apart. 122, CEP 13025-150, bairro Cambuí, Campinas/SP, pelos seguintes fatos tidos pela lei penal como delituosos. WILI OSWALDO MULLER, HELVIO BARROS LEITE e JELSON LUIZ BENATTI, representantes das empresas mencionadas a seguir, em comum acordo e unidade de desígnios, omitiram as verdadeiras empresas adquirentes, COMERCIAL LYEL LTDA. e CR DECOR COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP, da operação de importação de DI nº 13/1049016-5 vinculada à LI (licença de importação) de nº 13/1795634-0. Como efeito, a empresa CALLEXPOR LTDA. (CNPJ 53.849.485/001-59), registrou, em 03.06.2013, a Declaração de Importação (DI) nº 13/1049016-5 (fls. 44/52) vinculada à LI (Licença de Importação) nº 13/1795634-0 (fls. 51 e 72/73) registrada em 16.05.2013 com essa razão social, como intuito de nacionalizar ponteiros para varão de cortinas fabricadas na Índia, agindo em nome das empresas COMERCIAL LYEL LTDA. (CNPJ nº 53.702.353/001-08) e CR DECOR COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP (CNPJ nº 65.844.623/0001-96), reais beneficiárias da operação (fls. 14). Deste modo, WILI OSWALDO MULLER, sócio responsável pela administração da empresa CALLEXPOR LTDA. (fls. 101/102), HELVIO BARROS LEITE, sócio da empresa COMERCIAL LYEL LTDA., e JELSON LUIZ BENATTI, preposto da empresa CR DECOR COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP (fls. 259/267), em comum acordo e unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, inseriram declaração falsa em documento público como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, as verdadeiras adquirentes de mercadorias importadas a serem colocadas no mercado brasileiro. Apurou-se que 50% (cinquenta por cento) das mercadorias importadas constantes da DI nº 13/1049016-5 tinham um cliente pré-determinado, a saber: a empresa CR DECOR COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP; e que o próprio preposto dessa empresa, JELSON LUIZ BENATTI, negociou com a empresa estrangeira ROCKWATER, definindo os preços a serem praticados na importação (fls. 15), cujas mercadorias foram registradas como adquirente na referida Declaração de Importação em nome da empresa de WILI OSWALDO MULLER, CALLEXPOR LTDA. (fls. 44/52), constatando-se a ocultação das reais adquirentes - COMERCIAL LYEL LTDA. e CR DECOR COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP (fls. 14). Ainda, apurou-se que HELVIO BARROS LEITE participou da negociação supramencionada juntamente com JELSON LUIZ BENATTI (fls. 26). Como efeito, a DI nº 13/1049016-5, a qual tem como importadora, adquirente e destinatária, foi liquidada por meio de contratos de câmbio (fls. 109/119), cujas faturas estão em nome de C. LYEL, ou seja, em nome da COMERCIAL LYEL, uma das adquirentes de fato da mercadoria constante da DI nº 13/1049016-5. Em vista disso, a Receita Federal do Brasil (fls. 26/36) apurou que a prática ora imputada aos acusados revela-se numa prática reiterada, em virtude da existência da DI nº 13/0523434-2 - fls. 210/214, constando-se em mesmo modus operandi. De fato, a empresa CALLEXPOR LTDA. tem como objeto social a comercialização, exportação e importação de produtos manufaturados, bem como a prestação de serviços na área de comércio exterior (fls. 103) sem relação alguma com as ponteiros para varão de cortinas importadas, enquanto que a empresa CR DECOR tem como objeto social o comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas, e a empresa COMERCIAL LYEL

(fls. 253) tem como objeto, dentre outros, a fabricação de suportes para cortinas em metal e sinterizados (fls. 253), ficando claro quem são as reais adquirentes das mercadorias constantes da DI nº 13/1049016-5, tratando-se de importação indireta. Tem-se, portanto, que WILI OSWALDO MULLER, HELVIO BARROS LEITE e JELSON LUIZ BENATTI, responsáveis pela administração e gerência das empresas CALL EXPORT LTDA., COMERCIAL LYEL LTDA. e CR DECOR COMÉRCIO DE METAIS EIRELI-EPP, respectivamente, em comum acordo e unidade de desígnios, incorreram no delito previsto no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por inserirem, voluntária e conscientemente, declaração falsa em documento público como fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Em face do exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA WILI OSWALDO MULLER, HELVIO BARROS LEITE e JELSON LUIZ BENATTI, como incurso na sanção prevista no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, para que, citados, ouvidos e processados, WILI OSWALDO MULLER, HELVIO BARROS LEITE e JELSON LUIZ BENATTI, apresentando as defesas que entenderem necessárias, sejam, ao final, condenados. Para fazer sua prova, o Ministério Público Federal requer a oitiva das seguintes testemunhas: (...) A denúncia foi recebida em 11.07.2017 (fls. 375/377). O acusado WILI, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.08.2017 (fls. 419/420), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 491) e apresentou resposta à acusação (fls. 489/490); o acusado JELSON, com endereço em Campinas/SP, foi citado pessoalmente em 10.08.2017 (fls. 469/470) e apresentou resposta à acusação em 22.08.2017 (fls. 421/436); o acusado HÉLVIO, com endereço em Vinhedo/SP, foi citado pessoalmente em 05.09.2017 (fls. 486/488), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 459) e apresentou resposta à acusação em 30.08.2017 (fls. 442/458). Em audiência realizada no dia 19.02.2018, os acusados, acompanhados de seus defensores constituídos, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPF consistente em: A) Durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em Juízo, a cada 03 (três) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; B) Proibição de se ausentarem do Estado de São Paulo por mais de 07 (sete) dias, sem autorização deste Juízo, e; C) Pagamento de 04 (quatro) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento nos 4 (quatro) comparecimentos trimestrais do primeiro ano, a entidade assistencial, e; D) Obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal (fls. 508/509-v). Ao término do período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 04.11.2020, fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 656/657-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata do teor de fls. 529/655 e da manifestação ministerial de fls. 656/657-verso. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILI OSWALDO MULLER, HELVIO BARROS LEITE e JELSON LUIZ BENATTI, qualificados nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Fls. 366, in fine e 499: quanto a DI 13/053434-2, não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do CPP, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive alteração da situação processual dos acusados para extinta a punibilidade, e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 11786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU AIPING SOARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 28/2020 Folha(s) : 1981 - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 16.08.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ZOU AIPING SOARES, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 102/104 dos autos, tem o seguinte teor: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos inclusos autos de inquérito policial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de ZOU AIPING SOARES, chinesa, empresária, solteira, filha de Zou Liyao e de Wang Xingcui, nascida em 03/05/1957, portadora do documento de identidade nº V376704U/ ou V376704V, inscrita no CPF nº 229.663.268-83, residente na Avenida Senador Queirós, nº 512, apto. 51, Centro, São Paulo/SP, CEP 1026001, com endereço comercial na Rua Vinte e Cinco de Março, nº 1205, Sala D-07, Centro, São Paulo/SP, CEP 1021200 (fls. 67 e 94), pelos motivos a seguir expostos. Consta dos autos que, aos 25 de julho de 2012, no estacionamento localizado na Avenida Senador Queirós, nº 463, Centro, São Paulo/SP, ZOU AIPING SOARES, em conluio e unidade de desígnios com duas pessoas não identificadas, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, de comercialização proibida em território nacional. Restou apurado que, na data e local acima mencionados, agentes da Receita Federal abordaram o veículo Pajero Sport HPE, placa NLO 2344, dentro do qual foram encontradas 08 (oito) caixas de óculos de sol supostamente da marca estrangeira Oakley, com a inscrição Made in China em referidas caixas, estando a mercadoria desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação (fls. 14 e fotografias de fls. 17-v/19-v). Dentro das 08 (caixas) estavam 204 óculos de sol, avaliados em R\$ 76.020,00 (setenta e seis mil e vinte reais), conforme fls. 22 e 47, cujos tributos presumidos resultaram no valor de R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais), conforme fls. 48. Foi aplicada a pena de perdimento de tais bens (fls. 27-v/28). O Laudo Merceológico nº 3961/2014 atestou que os óculos são de origem chinesa (fls. 50/51). Apurou-se que o veículo, que estava sendo conduzido por duas pessoas não identificadas, é de propriedade da denunciada (fls. 14, 19 16-v). Ouvida durante as investigações, a denunciada negou a propriedade da mercadoria apreendida, alegando que pertenceriam a dois vizinhos, pessoas para as quais ela teria emprestado o seu veículo e que trabalhariam em uma loja (fls. 67/68). Porém, as alegações não apresentam credibilidade, já que a denunciada deixou de declarar dados suficientes para que os supostos responsáveis pelas mercadorias fossem localizados, bem como alegou

que não saberia o endereço da loja em que tais pessoas trabalhariam (fls. 67/68). Além disso, ZOU é responsável por um estabelecimento comercial que vende produtos no atacado, localizada na Rua 25 de Março, nesta capital (fls. 25). Acrescente-se que, conforme fls. 93, ZOU é locatária da vaga A112 do estacionamento localizado na Av. Senador Queirós, nº 463 (local em que ocorreu a apreensão). A denunciada ZOU apresenta histórico reiterado em fatos semelhantes, sendo que já foi autuada, por duas vezes, em infrações relativas ao comércio exterior. Ainda, a denunciada está envolvida em um outro procedimento de apreensão de mercadorias, em que o seu filho teve o veículo da família apreendido, pois estava transportando e armazenando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação (fls. 25). Portanto, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que ZOU era responsável pelos produtos apreendidos no interior de seu veículo no dia 25/07/2012, ainda que contasse com a participação e auxílio de pessoas por ela não identificadas durante as investigações. (Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ZOU AIPING SOARES por ela incurrir nas sanções do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação da denunciada para acompanhar o processo, nos moldes legais, ouvindo-se, no decorrer da instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida em 27.11.2017 (fl. 107/108). A acusada, comendereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 26.01.2018 (fls. 142), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 65, apresentada em fase de inquérito), e apresentou resposta à acusação em 31.01.2018. A fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária (FLS. 145/146). Em audiência realizada no dia 23.04.2018, presente intérprete de mandarim, a acusada ZOU, acompanhada de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPF consistente em: 1) Durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal e trimestral em Juízo, para informar acerca de suas atividades; 2) durante todo o período de suspensão, proibição de se ausentar, por mais de 07 (sete) dias, da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo; 3) Pagamento de 5 (cinco) salários mínimos parcelados em 8 (oito) vezes com vencimento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais (no valor de R\$ 596,25 a parcela), tendo em vista que, apesar de não ter sido comprovado que a acusada atualmente responde a processo criminal ou foi condenada anteriormente, consta, à fls. 133/135, que ela já respondeu a outros inquéritos por crimes semelhantes ao deste processo. 4) Obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal. (fls. 158/159). Ao término do período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 24.11.2020, fosse declarada extinta a punibilidade da acusada ZOU, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 333/335). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata do teor de fls. 275/321 e 329/331 e da manifestação ministerial de fls. 333/335. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZOU AIPING SOARES, qualificada nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Nada a deliberar sobre os bens apreendidos, porque, conforme fls. 27-verso, já houve a aplicação de pena perdimento das mercadorias pela Receita Federal, a quem cabe dar destinação legal aos bens, objeto de descaminho, na esfera administrativo-fiscal. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações (inclusive para informar ao DPF-DELEMIG que a acusada não tem qualquer restrição quanto ao presente feito, no qual foi declarada extinta sua punibilidade), inclusive alteração da situação processual do acusado para extinta a punibilidade, e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente N° 532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031224-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031224-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-57.1999.403.6182 (1999.61.82.020741-7)) - ELEVADORES REAL S/A (SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a informação de fl. 216, e o valor atualmente bloqueado, de R\$ 16.666,58, é inferior à quantia apurada à fl. 214, de R\$ 17.031,79 (novembro de 2020), devida a título de honorários advocatícios à embargada, susto, por ora, o cumprimento do item b da decisão de fl. 214.

Observo que a divergência informada à fl. 216 decorre da omissão, no extrato de fl. 217, do valor de R\$ 11.000,00 anteriormente informado como bloqueado na instituição financeira BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTMV S.A. (fls. 204/205).

Isto posto, determino a intimação da embargante, ora executada, nos termos do item c da decisão de fl. 214 bem como para que informe se a quantia de R\$ 11.000,00, de sua titularidade, depositada na instituição financeira BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTMV S.A. permanece bloqueada, hipótese em que deverá apresentar extrato que comprove tal informação.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031267-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031267-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652030-81.1984.403.6182 (00.0652030-8)) - PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE BARROS SANTOS - ESPOLIO X MARCIA REGINA SANTOS

GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES (SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042643-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068926-09.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Abra-se nova vista à exequente (embargante) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios.

Silente a exequente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

I.

EXECUCAO FISCAL

0527904-36.1996.403.6182 (96.0527904-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AEROLINEAS ARGENTINAS (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 305, de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados, tendo em vista que nas procurações apresentadas nos autos (fls. 59 e 108) não há qualquer menção à referida sociedade. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para indicação do advogado em benefício do qual pretende sejam requisitados os honorários advocatícios.

Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031855-90.1999.403.6182 (1999.61.82.031855-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPENHO CONSTRUCOES IND/E COM/LTDA (SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado, observada a intimação em nome do(a) advogado(a) requerente, pelo prazo de cinco dias.

Acaso formulado pedido posterior, que implique a retomada dos atos processuais, deverá o requerente promover a digitalização dos autos, para posterior tramitação da causa pelo PJe.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga em secretaria, quando então poderá requer a medida, documentando-a nos autos, para compromisso de inserção, por ato de sua incumbência, das peças nos autos virtuais que serão abertos para tal finalidade.

Decorrido o prazo, à míngua de requerimentos, tornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0061201-86.1999.403.6182 (1999.61.82.061201-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ARCOS LTDA X SERGIO LOPES (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Semprejuízo, tendo em vista a consulta ao e-CAC, cuja juntada ora determino, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0008245-59.2000.403.6182 (2000.61.82.008245-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA IND/E COM/LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, fica o exequente intimado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos no artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 124.

EXECUCAO FISCAL

0003372-79.2001.403.6182 (2001.61.82.003372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

I - Relatório Cuida a espécie de execuções fiscais entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.00.028473-42 e 80.7.00.010457-20, juntadas às respectivas exordiais. Na Execução Fiscal nº 0099848-19.2000.403.6182, foi proferido despacho de citação à fl. 6. A executada foi citada (fl. 7), mas não foram localizados bens passíveis de penhora livre (fls. 23/24). À fl. 10 foi certificado o apensamento das execuções fiscais nºs 2001.61.82.003125-7 e 2001.61.82.003372-2. A executada compareceu aos autos para indicar à penhora os bens imóveis descritos na petição às fls. 11/21. A exequente manifestou recusa aos bens nomeados e requereu a penhora livre de bens (fls. 26/32). Expedida carta precatória, foi penhorado o imóvel descrito no auto de penhora às fls. 54/55. Às fls. 71/94 a executada requereu o levantamento da penhora, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução fiscal nº 2001.61.82.003125-7 (já extinta) e o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0018302-05.2001.403.6182 em favor da executada (relacionados às execuções fiscais 2001.61.82.009848-6 e 2001.61.82.003372-2). A exequente manifestou-se favoravelmente sobre o pedido formulado (fl. 96). Às fls. 99/118 foi certificado o traslado de cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal. Na Execução Fiscal nº 0003372-79.2001.403.6182, foi proferido despacho de citação à fl. 9. A executada foi citada (fl.10), mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não obstante, compareceu ela aos autos para oferecer à penhora os bens descritos às fls. 14/24. À fl. 26 foi certificado o apensamento dos autos. À fl. 31 foi proferida decisão deferindo a expedição de mandado de penhora, como requerido pela executada. Brevemente relatados, fundamento e decidido. II - Fundamentação. Anoto, preliminarmente, que a execução fiscal nº 2001.61.82.003125-7 encontra-se arquivada - baixa findo, em razão da extinção do feito pelo pagamento do débito executado (artigo 794, inciso I, do CPC). Destarte, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 018302-05.2001.403.6182, já transitado em julgado, foi reconhecida a falta de interesse de agir da exequente quanto à propositura das execuções fiscais nºs 0099848-19.2000.403.6182 e 0003372-79.2001.403.6182 (antigos 2001.61.82.009848-6 e 2001.61.82.003372-2), visto que os débitos exequendos estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Assim, os feitos deverão ser extintos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como deverá ser deferido o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel, ante a ausência de oposição da exequente. III - Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0099848-19.2000.403.6182 e 0003372-79.2001.403.6182, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. Defiro o levantamento da penhora (fl. 54 da execução fiscal nº 0099848-19.2000.403.6182). Expeça-se o quanto necessário para a liberação da constrição sobre o bem. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013264-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDERURGICA J LALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0043404-53.2006.403.6182, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte executada deverá informar seus dados bancários para levantamento do valor depositado a título de garantia (fls. 269/270). Comprovado o levantamento da garantia e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025487-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025487-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X S/A CONFECOES BRAS SABRA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Decisão fl. 104: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente (executado no presente feito) para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0035063-43.2003.403.6182 (2003.61.82.035063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Consigno que não houve o cumprimento do determinado à fl. 38, ante a não apresentação do documento mencionado na petição de fl. 39 (documento do outorgante), tampouco de documentação que comprove que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Intime-se o Exequente para que se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei

6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0054398-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls. 291/308: a determinação de fl. 290 refere-se à procuração apresentada à fl. 284, subscrita por Luiz Fernando Leifer Nunes.

A comprovação de que Carlos Jerônimo da Silva Gueiros exercia administração da sociedade no ano de 2006 não se presta à regularização da representação processual, já que a procuração por ele subscrita (fl. 24) não constitui poderes aos advogados que formulamos requerimentos de fl. 273/274 e 288/289.

De qualquer forma, conforme advertido na decisão de fl. 290, a procuração de fl. 284 teve sua validade expirada em 24 de outubro de 2019. Isto posto, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016218-89.2005.403.6182 (2005.61.82.016218-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERPACKING INDUST LTDA NA PESSOA DOS SOCIO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 110/110-V: Aceito a conclusão nesta data. CARLOS ALBERTO ANTUNES apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que se retirou do quadro societário da executada em maio de 2000 e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. A União apresentou resposta, concordando com o pedido de exclusão do polo passivo da ação, considerando que se retirou da empresa antes da constatação da dissolução irregular e, ainda, que a inclusão do mesmo na CDA estava amparada pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Inicialmente, observo que a hipótese dos autos não trata da responsabilidade subsidiária do sócio por dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, vez que os nomes dos sócios coexecutados encontram-se inseridos na Certidão de Dívida ativa, conferindo-lhes, até prova em contrário, legitimidade para integrar o polo passivo da ação, dada a presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade que reveste o título executivo. Tal fato, ademais, atrai a responsabilidade solidária dos sócios pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN. Logo, inexistente ordem de preferência a ser observada, podendo a execução ser direcionada a qualquer um dos codevedores. Não há que se falar, portanto, em prescrição para o redirecionamento na hipótese. No tocante à ilegitimidade passiva aventada pelo excipiente, devido ao seu desligamento do quadro societário da empresa executada em data anterior à constatação dos indícios de dissolução irregular, verifica-se que a exceção aquiesceu com o pedido formulado, anuindo como argumento apresentado. Além disso, esclareceu a União que a inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa foi amparada nas disposições do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276 (Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 10/02/2011), por ofensa ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, e posteriormente foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Assim, o excipiente deverá ser excluído do polo passivo da ação, aplicando-se idêntico entendimento ao outro coexecutado pessoa física. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, bem como o pedido formulado pela exceção à fl. 103 e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a CARLOS ALBERTO ANTUNES e LAFAIETE CAMILLO ANTUNES. Comunique-se ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Por fim, antes de analisar o pedido formulado pela exequente a fls. 103, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Após a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA 10 DE NOVEMBRO LTDA X ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO X EIDI NISHIMURA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/200 e levante-se a penhora dos imóveis às fls. 99/111, conforme determinado. Sempre juízo, intime-se a executada, por publicação, para que regularize o pagamento das custas processuais, comprovando o recolhimento do restante do valor das custas, considerando o valor da causa atualizado, nos termos requeridos pela exequente à fl. 206. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.

EXECUCAO FISCAL

0033720-36.2008.403.6182 (2008.61.82.033720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CALTABIANO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 0029661-19.2011.403.0000 (vide peças informativas em anexo), no qual o E. STJ determinou a extinção da Execução Fiscal sem resolução do mérito e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios. Requeira a parte executada o que entender de direito em relação aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035206-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, fica o exequente intimado para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos no artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 182.

EXECUCAO FISCAL

0051847-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer em meio eletrônico.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0049279-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I - Relatório Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CÉLIO RODRIGUES PEREIRA, com vista à cobrança de valores inscritos em dívida ativa. Proferido despacho de citação à fl. 22, a diligência retornou negativa (fl. 27). Apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo espólio do executado, às fls. 29/35, que requereu a extinção do feito e juntou a certidão de óbito do executado (fl. 37) A exequente se manifestou às fls. 45/46, em aquiescência com o pedido de extinção do feito. É a síntese do necessário. II - Fundamentação A cópia da certidão de óbito de fls. 37 informa que o falecimento do executado ocorreu em 26.08.2016. Dessa forma, sobressai que o óbito se deu antes da propositura desta execução fiscal, que deve, portanto, ser extinta imediatamente, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. De acordo com o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. In casu, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo ab initio. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandado de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos, pois não é parte no processo. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257370 - 0066314-93.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) Destaco, por fim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da certidão de dívida ativa quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não a admite para a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). A União é isenta de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concordância da exequente com o pedido de extinção e considerando que o espólio não chegou a integrar formalmente o polo passivo da execução. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e porque o valor da causa está abaixo do limite

previsto no art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032116-16.2003.403.6182 (2003.61.82.032116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES SC LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045860-73.2006.403.6182 (2006.61.82.045860-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-92.2006.403.6182 (2006.61.82.005552-1)) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018495-05.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024208-0)) - LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARNALDO MACEDO X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o item 4.1.4.3., do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, quando os honorários são fixados em valor certo, atualiza-se o valor desde a decisão judicial que o arbitrou, mas os juros de mora devem ser contados somente a partir do trânsito em julgado do título judicial (art. 85, parágrafo 16, do CPC).

Constata-se, dessa forma, que os cálculos de fls. 147 não podem ser admitidos, pois incluiu juros moratórios em descompasso com a orientação acima especificada.

Por sua vez, os cálculos de fls. 154 atendem às determinações constantes no Manual de Cálculos, razão pela qual devem ser homologados. Assim, determino a expedição de ofício requisitório em favor do exequente, no valor indicado nos cálculos de fls. 154. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 6439

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001123-2) - MAURICIO ROSANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico,

quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183(00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X VALERIA DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSADIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos, em despacho.

Fls. 1.888/1892: Ciência à cessionária pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pela instituição financeira acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Se em termos, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760021-45.1986.403.6183(00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2021 19/25

DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inclusão do presente feito no sistema PJE pela autora ROSINHA PAIXÃO, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

Prossiga-se no sistema PJe - mesmo número.

Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7585

DESAPROPRIACAO

0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a expropriante a retirar na Secretaria deste Juízo, os Mandados de Registro de Servidão e a providenciar a autenticação das cópias que deles fazem parte e os registros nos Oficiais de Registro de Imóveis competentes, conforme determinação de fls. 789-790.
 2. Tendo em vista que expirou o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento expedidos n. 5582578, 5582608, 5582616, 5582630, proceda-se ao cancelamento.
 3. Em virtude das restrições de acesso ao Fórum e às agências bancárias em decorrência da pandemia causada pela covid-19, indique o beneficiário dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA (SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO (SP045199 - GILDA GRONOWICZ E SP144397 - HELIO RUBENS FANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em inspeção.

O exequente Helio Fancio requereu, à fl. 1124, expedição de ofício à CEF para fornecer comprovante da 9ª parcela do precatório, com os dados do valor pago e retenção do IR, para apresentar à Receita.

À fl. 1125, referido exequente indicou dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência do valor depositado e afirmou que o valor exequendo não está sujeito à retenção de imposto de renda, citando a Súmula 498 do STJ.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em relação à solicitação de dados do valor pago e retenção de IR, o beneficiário deve solicitar à instituição financeira que efetuou o pagamento.

Quanto à afirmação de que o valor exequendo não está sujeito à retenção de IR, o exequente equivoca-se ao mencionar a Súmula 498 do STJ, que trata da não incidência de imposto de renda sobre danos morais.

O contribuinte é responsável pelo recolhimento do imposto de renda nos casos previstos na legislação e, caso tenha justificativa para que não haja retenção, deve esclarecer o fundamento; caso contrário, deverá indicar o código da receita.

Se o exequente optar pela não retenção do IR, deverá prestar declaração nos autos, sob sua responsabilidade, para eventual acerto de contas com a Receita.

Decisão

1. Ciência à União da 10ª parcela do precatório.
2. Prejudicado o pedido de expedição de ofício.
3. Justifique o exequente Helio Fancio o fundamento para a não retenção do IR ou indique o código da receita do IR a ser retido na fonte. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Coma informação, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0675198-33.1985.403.6100(00.0675198-9) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP361061 - ISAQUE NIETO BURAI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção

1. Ciência à Gerdau S/A do pagamento do precatório e da disponibilização do valor para saque direto na instituição financeira.
2. Prejudicado o pedido de alvará de levantamento formulado pela Coinvest, uma vez que o valor está depositado à disposição da beneficiária e não do Juízo.
3. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 dias.
4. Nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-13.2001.403.6100(2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de prazo requerido às fls. 666-667, em face da petição de fls. 668-670.
2. Fls. 668-670: ciência à CEF.
3. Cumpra-se o determinado à fl. 665 (expedição de ofício de transferência e arquivamento dos autos).

Int (obs:ofício expedido em 09/12/2020).

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-15.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo em fase de apelação, no qual foi verificada a ausência e extravio de 30 volumes, nos quais estava juntada cópia integral de processo administrativo.

Intimadas as partes a se manifestarem e realizadas todas as diligências possíveis, os volumes não foram localizados.

Foi determinada a reconstrução parcial dos autos, com intimação da parte autora a trazer a cópia dos documentos, em mídia digital.

A parte autora requereu a suspensão do processamento do feito, a fim de que fosse designado servidor para realização de minuciosa busca do processo nas instalações desta Vara. Alegou que não possui nenhum documento relacionado ao débito em discussão no feito e requereu, caso não localizados os volumes nas diligências, a intimação da parte ré para que traga cópia integral do processo administrativo.

Decisão de fl. 7149 enfatizou que já houve tentativas de localização, conforme descrito, e que não havia diligências adicionais a serem realizadas. Determinou intimação da parte ré para trazer cópia integral do processo administrativo, em mídia digital.

A parte ré apresentou documentos em mídia, dos quais a parte autora foi cientificada.

A parte autora alega que os documentos trazidos estão incompletos e que há cópias estranhas à lide. Requer a intimação da parte ré para que traga a cópia completa do processo administrativo, bem como reiterou a petição anterior na qual requer novas diligências para localização dos volumes.

É o relatório.

Como salientado na decisão anterior, todas as diligências possíveis foram realizadas, não havendo onde realizar buscas pelos volumes extraviados.

Embora lamentável o extravio dos documentos, é de se ver que estamos falando de 30 volumes de processo, afastando toda e qualquer possibilidade de passarem despercebido em movimentações físicas no nosso ambiente de trabalho.

Nesse passo, inclusive, saliento nossa disponibilidade para atendê-los presencialmente e apresentar nosso espaço físico de trabalho, quando da retomada dos trabalhos presenciais normais, oportunidade na qual poderão realizar as buscas, que julgam não estarem sendo realizadas de forma satisfatória pelos servidores desta Vara.

Decisão

1. Como retorno das atividades presenciais normais, querendo, providencie a parte autora o agendamento de dia e hora para atendimento nas dependências desta Vara, por email;

2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré, novamente, a trazer a cópia integral do processo administrativo 33902.158646-2003;

Prazo: 15 dias.

Int.

HABILITACAO

0018575-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ANDRE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO SIMOES DA SILVA X CARLOS GOMES CARVALHO X GILBERTO PEDROSA DOS SANTOS X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO JOSE DE SOUZA X MARCOS FEITOSA ROCHA X OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS X RUI MARIANO X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDINAR ARAUJO OLIVEIRA X WELLINGTON MUNIZ DE MELO FILHO X GLAUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X LEILA DE FATIMA SANTOS CARVALHO X AMANDA ANTUNES PEDROSA DOS SANTOS X EDINEUMA LUCIA VIEIRA X CATIA PEREIRA ROCHA X JOSILEA DA SILVA MAGALHAES X JOADIVA CIRILO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X MARIA EUDOCIA DE GRANCA MARIANO X MARIA DO CARMO SILVA X ANTONIA MOREIRA COUTINHO X ANA MARIA CAVALCANTE VIDAL X SARITA PIACESI MUNIZ DE MELO X LUCCA PIACESI MUNIZ DE MELO X LUCINEIDE BATISTA SIMOES DA SILVA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em Inspeção.

Ciência, ao beneficiário, do pagamento dos requisitos e indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Aguarde-se o pagamento dos requisitos remanescentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0) - ELEKTRO REDES S.A. (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA (SP097397 - MARIANGELA MORI) X DOMINGOS MALUTA X ELEKTRO REDES S.A.

1. Intime-se a expropriante para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da servidão administrativa, para possibilitar a expedição do mandado de registro. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, expeça-se.

3. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001481-26.2011.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X PATRICIA NEVES DO SANTOS (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA NEVES DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Neste processo está pendente o levantamento pela CEF por apropriação, dos depósitos efetuados nos autos, suficientes à purgação da mora e demais despesas, nos termos do julgado. A CEF foi intimada a apresentar planilha com o montante referente ao valor integral do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2021 22/25

débito, bem como eventual diferença remanescente a ser levantada pelo mutuário, porém ficou-se inerte.

Com a confirmação da quitação pela CEF, deverá ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da consolidação da propriedade, conforme determinado na sentença.

É o relatório.

Nesta 11ª Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.

Decisão.

1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe. (CEF).
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0669603-43.1991.403.6100 (91.0669603-1) - REINALDO APARECIDO MOURA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção

1. Ciência ao advogado do beneficiário Reinaldo Aparecido Moura dos pagamentos dos requerimentos e da disponibilidade dos valores para levantamento direto na instituição financeira.
2. Aguarde-se o pagamento do requerimento remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0687974-55.1991.403.6100 (91.0687974-8) - ANDRE DE CASTRO MAGALHAES (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANDRE DE CASTRO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção

1. Ciência a advogada Helena Maria Diniz dos pagamentos dos requerimentos e da disponibilidade dos valores para levantamento direto na instituição financeira.
2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003276-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção

1. Ciência ao advogado da parte exequente dos pagamentos dos requerimentos e da disponibilidade dos valores para levantamento direto na instituição financeira (Banco 104-CEF, contas 1181005134276638 e 1181005134276646).
2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008172-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nesta 11ª Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.

Decisão.

1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe (CEF).
 2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
 3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008905-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KETLYN BERNADETE DA CRUZ

Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.

Decisão.

1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe (Exequente).
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017379-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X EDUARDO DOS RAMOS AGRELA X MARCELO DOS RAMOS AGRELA

Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.

Decisão

1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe (CEF).
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br

Int.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente N° 11509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-25.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BANDEIRA DINIZ(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da condenação:

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução, acompanhada das peças necessárias.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da v. decisão condenatória, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARQUES JUNIOR(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO MARQUES JUNIOR pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 331 do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado teria agredido verbalmente, com palavras chulas e ofensivas, o Delegado de Polícia Federal DIOGENES PEREZ DE SOUZA, com intuito de desprestigiar-lo e desrespeitá-lo, no exercício de sua função. Em audiência realizada no dia 07 de setembro de 2019, o indicado/beneficiado aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em quatro parcelas mensais (fls. 156/157). Às fls. 189/195, foram juntados comprovantes de pagamento da prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante ao cumprimento integral das condições a ele impostas na transação penal (fl. 199). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que o beneficiado cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 189/195. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARQUES JUNIOR, com relação aos delitos que lhe foram imputados, tal como exposto no presente feito e acima apontado. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 13 de janeiro de 2021. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal